SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 163/2019

AUTOR DO PROJETO: Vereador Duda Sanches.

EMENTA: "Proíbe a revista e/ou qualquer outro procedimento de conferência de mercadorias após a efetivação da compra em hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos afins situados no município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a realização de revista e/ou qualquer outro procedimento de conferência de mercadorias após a efetivação da compra em hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos afins situados no município de Salvador.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete manifestar juízo de admissibilidade, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Antes de adentrar ao mérito da proposição, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, verifica-se que a matéria da proposição foi objeto de parecer contrário nesta comissão por meio de Projeto de Lei 287/2012.

Pela leitura deste parecer, se observa que o relator suscitou o argumento acerca da competência concorrente dos Estados e União para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V CF). No entanto, se esvai tal argumento ao observarmos a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF).

Inobstante a isso, a presente minuta legislativa, ao proibir revista e/ou qualquer outro tipo de procedimento de conferência de mercadoria por parte de hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos afins, contraria legislação federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, dispõe em seu art. 4º que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório. Logo, tal obrigatoriedade imposta no sentido da proibição de realizar revistas e/ou qualquer outro procedimento de conferência, objeto do projeto de lei, configura abuso de poder de regulação, apresentando antinomia à legislação federal.

Para mais, quanto à competência, nota-se que a proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que esta prevê a fiscalização do cumprimento da lei e aplicação de sanções administrativas por parte de autoridades municipais. Logo, resta inequívoco o incremento de despesa ao Município do Salvador para o exercício regular da lei, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Elucida-se também que a sanção prevista no art. 2º, inciso II, não foi devidamente fixada, deixando ao arbítrio da Prefeitura Municipal do Salvador, nos termos do parágrafo único deste artigo, o arbitramento do valor da multa.

Ainda, imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos.

No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária. Por isso, o presente projeto se torna passível de inadmissibilidade pela leitura do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que versa no sentido da incompetência de membro do poder legislativo apresentar projeto que implique em incremento de despesa, desde que, novamente, não se trate de matéria tributária.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 163/2019**.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CONFORME Art. 136